

Acórdão: 5.905/24/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002898366-52
Recurso de Revisão: 40.060158204-45
Recorrente: Via Sudeste Açúcar Ltda
IE: 001574046.01-66
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: ÉLCIO FONSECA REIS/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, no período de 01/01/21 a 31/03/23, de falta de destaque, de retenção e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria, bem como o devido a título de substituição tributária, incidente sobre as saídas internas de açúcar em embalagens de 1, 2 e 5 Kg, (um, dois e cinco quilogramas).

Na apuração do crédito tributário, foram deduzidos os valores recolhidos pela Impugnante, mediante Termo de Autodenúncia (Anexo IX), inerentes aos meses de abril e dezembro de 2021.

As exigências fiscais referem-se ao ICMS operação própria e ao ICMS/ST apurados, acrescidos da Multa de Revalidação estabelecida no art. 56, inciso II e § 2º da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII e § 2º, inciso I da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.772/24/2ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes Acórdãos indicados como paradigmas: 24.279/22/3ª e 24.236/22/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 2.068/2.086), opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos indicados como paradigmas de nºs 24.279/22/3ª e 24.236/22/3ª.

Ressalte-se que as decisões indicadas como paradigmas encontram-se aptas para serem analisadas para fins de cabimento do presente recurso, quanto ao aspecto temporal, uma vez que publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Registra-se, ainda, que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no Acórdão nº 24.236/22/3ª foi submetida à Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes, em sede de Recurso de Revisão, o qual não foi conhecido por falta de cumprimento dos pressupostos legais, conforme Acórdão nº 5.622/22/CE.

Portanto, referida decisão encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso.

Acórdão indicado como paradigma de nº 24.279/22/3ª (dos efeitos jurídicos da denúncia espontânea realizada antes de qualquer ação fiscal)

Sustenta a Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no acórdão indicado como paradigma de nº 24.279/22/3ª, em relação ao entendimento acerca dos efeitos jurídicos advindos da denúncia espontânea, quando realizada antes do início de procedimento de fiscalização.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que “o acórdão recorrido impõe uma limitação indevida à denúncia espontânea ao restringir seus efeitos apenas ao pagamento integral dos valores denunciados, sem permitir a compensação entre débitos e créditos escriturais, e ao assim fazer, diverge da interpretação dada a matéria no âmbito do acórdão indicado como paradigma de nº 24.279/22/3ª.

Assevera que o ponto central da discussão reside na inaplicabilidade de eventual restrição à compensação entre os créditos escriturais decorrentes das operações anteriores com o débito do imposto na hipótese de denúncia espontânea, uma vez que o referido instituto afasta eventual infração decorrente do não recolhimento do tributo.

Apregoa que o STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo tema 385, afastou a incidência de multa de mora nos casos em que o contribuinte retifica sua declaração antes de qualquer procedimento fiscal, informando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente, de modo a evidenciar a inexistência de imposto vencido que não poderia ser compensado com créditos escriturais, nos exatos termos ocorridos no presente caso.

Diz que, ao negar o direito à compensação do imposto apurado com os créditos escriturais decorrentes das operações anteriores, o acórdão recorrido desvirtua a natureza jurídica da denúncia espontânea, limitando e restringido de maneira ilegítima seus efeitos. E, nesse sentido, defende que o entendimento consubstanciado no aresto paradigma contrasta diametralmente com o aresto recorrido, na medida em que reconhece os amplos efeitos da denúncia espontânea quando realizada antes de qualquer procedimento fiscal.

No seu entender, da análise comparativa que apresenta (abaixo reproduzida), entre o acórdão recorrido e o paradigma, revela-se uma notável similitude fática, evidenciando a necessidade de uma interpretação uniforme da legislação tributária. Diz que, no cerne de ambos os casos, encontra-se a aplicação do instituto da denúncia espontânea e seus efeitos sobre a apuração e compensação de créditos fiscais.

Tema	Acórdão Paradigma	Acórdão Recorrido	Análise Comparativa
Denúncia Espontânea	"O instituto da denúncia espontânea está previsto no art. 138 do CTN. No âmbito da legislação mineira, foi regulamentado pelo art. 207 e seguintes do RPTA"	Portanto, como já salientado, a Autuada, em seu Termo de Autodenúncia, não poderia ter compensado os créditos por entradas com os valores devidos relativos às notas fiscais de saídas de açúcar por ela emitidas sem o destaque do ICMS relativo às suas operações próprias, muito menos com o ICMS/ST devido.	Ambos os acórdãos reconhecem a existência do instituto da denúncia espontânea, porém divergem na sua aplicação prática.
Apuração de Créditos	[Trecho implícito sobre a aceitação da apuração de créditos na denúncia espontânea]	Esses créditos extemporâneos, após a sua devida regularização/escrituração, seriam mantidos em sua conta gráfica para fins de compensação com os débitos relativos às suas operações futuras (não abrangidas pela autuação/autodenúncia).	O acórdão paradigma parece aceitar a apuração de créditos como parte da denúncia espontânea, enquanto o acórdão recorrido aparentemente limita esse direito.
Escrituração Extemporânea	"Como se vê, o procedimento adotado pela Autuada é autorizado pela legislação e pela própria SEF/MG, não podendo ser tomado como "dolosa adulteração" de escrita fiscal ou de pronunciamentos, como afirma a Fiscalização."	Portanto, como já salientado, a Autuada, em seu Termo de Autodenúncia, não poderia ter compensado os créditos por entradas com os valores devidos relativos às notas fiscais de saídas de açúcar por ela emitidas sem o destaque do ICMS relativo às suas operações próprias, muito menos com o ICMS/ST devido.	O acórdão paradigma valida o procedimento de escrituração extemporânea, enquanto o acórdão recorrido possivelmente adota uma postura mais restritiva.
Compensação de Créditos	[Trecho implícito sobre a aceitação da compensação de créditos]	Esses créditos extemporâneos, após a sua devida regularização/escrituração, seriam mantidos em sua conta gráfica para fins de compensação com os débitos relativos às suas operações futuras (não abrangidas pela autuação/autodenúncia).	O acórdão paradigma parece permitir a compensação de créditos como consequência natural da denúncia espontânea, enquanto o acórdão recorrido aparentemente limita esse direito.

Entende que o caso em tela espelha de maneira significativa as circunstâncias abordadas no acórdão paradigma.

Ressalta ainda que, em ambas as situações, os contribuintes, movidos pelo intuito de regularizar sua situação fiscal, valeram-se da denúncia espontânea antes do início formal de qualquer procedimento fiscalizatório, amparados pelo art. 138 do CTN e pelo art. 207 do RPTA, demonstrando a boa-fé dos contribuintes e seu compromisso com a conformidade fiscal.

Salienta que um ponto crucial de convergência reside no procedimento adotado para a regularização. Assim como no caso paradigma, no qual a contribuinte realizou a escrituração extemporânea por meio da substituição do arquivo eletrônico SPED/EFD, o contribuinte, no presente caso, também se utilizou de mecanismos similares para retificar sua apuração do imposto devido, considerando os créditos decorrentes das operações anteriores.

Menciona que a questão da apuração e utilização dos créditos fiscais emerge como elemento central em ambos os casos. No acórdão paradigma, reconheceu-se a legitimidade da escrituração extemporânea, incluindo a consideração dos créditos fiscais.

Diz que, de forma análoga, no caso em análise, o contribuinte, ao apresentar sua denúncia espontânea, procedeu à minuciosa apuração dos créditos das operações anteriores para o cálculo do imposto devido.

Assevera que o momento da denúncia em relação ao início da ação fiscal é outro ponto de convergência significativo. E que, em ambos os casos, a iniciativa dos contribuintes precedeu qualquer ação formal de fiscalização, sendo este fato crucial para caracterizar a espontaneidade da denúncia, elemento essencial para a aplicação dos benefícios previstos na legislação.

Sustenta que o reconhecimento do direito à compensação de créditos, implícito na aceitação da escrituração extemporânea no caso paradigma, deve ser igualmente aplicado ao caso em análise.

Ressalta que a negação deste direito no acórdão recorrido não apenas contradiz a lógica aplicada no paradigma, mas também viola o princípio da não-cumulatividade e desestimula futuras iniciativas de autorregularização por parte dos contribuintes.

Entende restar demonstrada a divergência que legitima o presente recurso, de modo a demandar a solução do dissídio por este Conselho Contribuintes, de modo a fazer valer a interpretação dada pelo acórdão paradigma.

Contudo, não se verifica a alegada divergência jurisprudencial.

Vale destacar que a decisão paradigma retro, no aspecto abordado no recurso, versa sobre a acusação fiscal de falta de registro/escrituração de documentos fiscais de entrada e saída de mercadorias nos livros próprios, apurada mediante cruzamento eletrônico de informações de emissão e de escrituração de notas fiscais prestadas por terceiros (outros contribuintes) e pelo Sujeito Passivo.

Naquele caso, que se trata de descumprimento de obrigação acessória, restou consignado que a implementação da obrigação por parte da Contribuinte, antes de iniciada a ação fiscal, mostra-se suficiente para exclusão das penalidades relacionadas com tal infração.

E, tendo a Autuada, escriturado as notas fiscais, de forma extemporânea, mas antes da ação fiscal, restou afastada a irregularidade imputada nos seguintes termos:

DA ACUSAÇÃO FISCAL DE FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS (LRE) E REGISTRO DE SAÍDAS (LRS)

OS IMPUGNANTES ALEGAM QUE AS NOTAS FISCAIS REFERENTES À ACUSAÇÃO FISCAL DE OMISSÃO DE REGISTRO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (LRE) E NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS (LRS) FORAM DEVIDAMENTE ESCRITURADAS PELA AUTUADA, DE FORMA EXTEMPORÂNEA, EM 17/11/16 (NF 3566), 01/03/17 (NF 14202), 04/02/17 (NF 3651) E 02/01/19 (DEMAIS NFs), CONFORME AUTORIZA O ART. 67, § 2º, INCISO III, DO RICMS/02 E O MANUAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). APRESENTAM ARQUIVOS ELETRÔNICOS, CONTIDOS NO “DOC. 07 – LIVROS FISCAIS SPED” (MÍDIA DIGITAL DE FLS. 1.250), PARA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES.

(...)

INICIALMENTE, ESCLAREÇA-SE QUE AS NOTAS FISCAIS ENVOLVIDAS NESTA ACUSAÇÃO FISCAL SÃO AS LISTADAS NA PLANILHA “ANEXO 2 – PLANILHA 2.1 – PRONUNCIAMENTOS – OMISSÃO” (FLS. 327/339), COM CÓPIAS DOS DANFES ÀS FLS. 462/706, TODAS ELAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016.

ESCRITURAR OS LIVROS DA ESCRITA FISCAL É OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART. 96, INCISO III, DO RICMS/02. OS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DE BENS, MERCADORIAS E SERVIÇOS SERÃO ESCRITURADOS EM ORDEM CRONOLÓGICA, A CADA OPERAÇÃO, NO LRE E NO LRS, CONFORME PREVEEM, RESPECTIVAMENTE, OS ARTS. 167 E 173, AMBOS DO ANEXO V DO RICMS/02:

(...)

PARA COMPROVAR SUA ALEGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DOS DOCUMENTOS FISCAIS, OS IMPUGNANTES APRESENTAM OS LIVROS RETIFICADOS NO “DOC. 07” E O REGISTRO DA NOTA FISCAL Nº 186.138 ÀS FLS. 45 DO “DOC. 08” (AMBOS NA MÍDIA DIGITAL DE FLS. 1.250).

ANALISANDO-SE TAIS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS É POSSÍVEL CONFIRMAR AS ALEGAÇÕES DOS IMPUGNANTES, NO SENTIDO DE QUE QUASE TODAS AS NOTAS FISCAIS ENVOLVIDAS NA AUTUAÇÃO FORAM ESCRITURADAS EXTEMPORANEAMENTE, EXCETO A NOTA FISCAL Nº 186.138 (QUE FOI ESCRITURADA AO TEMPO CORRETO, MAS COM ERRO MATERIAL NO NÚMERO DA NOTA FISCAL – 183.138) E AS NOTAS FISCAIS NºS 28.414, 28.415, 28.416,

28.417, 28.421, 28.422 e 28.423, QUE EFETIVAMENTE NÃO FORAM ESCRITURADAS.

INICIALMENTE, DE SE DESTACAR QUE A NOTA FISCAL Nº 186.138, NO VALOR DE R\$ 1.391,96, EMITIDA EM 24/10/16, FOI ESCRITURADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (LRS) RELATIVO A OUTUBRO DE 2016, PORTANTO, TEMPESTIVAMENTE. O ERRO NO NÚMERO DO DOCUMENTO, QUE FOI DESCRITO COMO 183.138 (VIDE FLS. 45 DO “DOC. 08” – MÍDIA DIGITAL DE FLS. 1.250) É MERA FALHA MATERIAL, INCAPAZ DE TORNAR O DOCUMENTO FISCAL “NÃO ESCRITURADO”.

ASSIM, DEVE SER EXCLUÍDA A PENALIDADE ISOLADA DO ART. 55, INCISO I, DA LEI Nº 6.763/75 EM RELAÇÃO À NOTA FISCAL Nº 186.138, POR INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO APONTADA PELO FISCO.

NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA QUE NÃO TENHA RESULTADO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, A IMPLEMENTAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DA CONTRIBUINTE, ANTES DE INICIADA A AÇÃO FISCAL, MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA EXCLUSÃO DAS PENALIDADES RELACIONADAS COM TAL INFRAÇÃO.

SALIENTE-SE, AINDA, QUE NÃO HÁ CONTROVÉRSIA NOS AUTOS QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO RELATIVO À AUTUADA NOS EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017, O QUE TORNA INQUESTIONÁVEL A INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO NO QUE TANGE ÀS ESCRITURAÇÕES EXTEMPORÂNEAS REALIZADAS EM 17/11/16 (NF 3.566), 01/03/17 (NF 14.202) E 04/02/17 (NF 3.651).

ASSIM, A CONTROVÉRSIA RESIDE EM SE DETERMINAR SE EM 02/01/19, DATA EM QUE AS DEMAIS NOTAS FISCAIS FORAM ESCRITURADAS EXTEMPORANEAMENTE, A AUTUADA ESTAVA OU NÃO SOB AÇÃO FISCAL.

O INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ESTÁ PREVISTO NO ART. 138 DO CTN. NO ÂMBITO DA LEGISLAÇÃO MINEIRA, FOI REGULAMENTADO PELO ART. 207 E SEGUINTE DO RPTA:

CTN

ART. 138. A RESPONSABILIDADE É EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DOS JUROS DE MORA, OU DO DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTO DEPENDA DE APURAÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO, RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO.

RPTA

ART. 207. O CONTRIBUINTE PODERÁ, MEDIANTE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, PROCURAR A REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A QUE ESTIVER CIRCUNSCRITO PARA COMUNICAR FALHA, SANAR IRREGULARIDADE OU RECOLHER TRIBUTO NÃO PAGO NA ÉPOCA PRÓPRIA, DESDE QUE NÃO RELACIONADOS COM O OBJETO E O PERÍODO DE AÇÃO FISCAL JÁ INICIADA.

(GRIFOU-SE)

SALIENTE-SE QUE, ATUALMENTE, EM RAZÃO DAS SIGNIFICATIVAS MUDANÇAS OPERACIONAIS TRAZIDAS PELA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), A DENÚNCIA ESPONTÂNEA RELACIONADA COM ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS FISCAIS PASSOU A SE DAR POR MEIO DA SUBSTITUIÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO SPED/EFD, PROCEDIMENTO QUE INCLUSIVE FOI ADOTADO PELA AUTUADA, COMO PODE SER VISTO NOS COMPROVANTES TRAZIDOS NO “DOC. 07 – LIVROS FISCAIS SPED” (MÍDIA DIGITAL DE FLS. 1.250).

NO ÂMBITO DE MINAS GERAIS, O PROCEDIMENTO PARA SUBSTITUIÇÃO DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA EFD ESTÁ DETALHADO NO “MANUAL DE SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA EFD – SIARE”, ÚLTIMA VERSÃO DE JUNHO DE 2019, ELABORADO EM SINTONIA COM AS ORIENTAÇÕES CONTIDAS NO AJUSTE SINIEF Nº 02/09, ESPECIALMENTE A SUA “CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA”, QUE DISPÕE SOBRE A ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. O PASSO-A-PASSO PARA SOLICITAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO PODE SER ENCONTRADO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEF/MG, POR MEIO DO LINK:

[HTTP://WWW.SPED.FAZENDA.MG.GOV.BR/SPEDMG/EXPORT/SITES/SPEDMG/EFD/DOWNLOADS/MANUAL_SOLICITACAO_SUBSTITUICAO_EFD_CONTRIBUINTES_2019_06.PDF](http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/export/sites/spedmg/efd/downloads/manual_solicitacao_substituicao_efd_contribuintes_2019_06.pdf)

EM SÍNTESE, A EFD, QUE INCLUI OS LIVROS FISCAIS, PODERÁ SER RETIFICADA PELA CONTRIBUINTE A QUALQUER TEMPO. CASO A SUBSTITUIÇÃO OCORRA ATÉ O ÚLTIMO DIA DO TERCEIRO MÊS SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DO MÊS DE APURAÇÃO, INDEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. APÓS ESTE PRAZO, EXIGE-SE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE MINAS GERAIS (SEF/MG), A QUAL É OBTIDA POR MEIO DO SIARE, MEDIANTE MOTIVAÇÃO E PAGAMENTO DE TAXA ESPECÍFICA.

COMO SE VÊ, O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA AUTUADA É AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO E PELA PRÓPRIA SEF/MG, NÃO PODENDO SER TOMADO COMO “DOLOSA ADULTERAÇÃO” DE ESCRITA FISCAL OU DE PRONUNCIAMENTOS, COMO AFIRMA A FISCALIZAÇÃO.

PORTANTO, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA A FISCALIZAÇÃO, A AUTUADA NÃO SE ENCONTRAVA SOB AÇÃO FISCAL NO MÊS DE JANEIRO DE 2019, QUANDO REALIZOU A ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA MAIOR PARTE DOS DOCUMENTOS FISCAIS ENVOLVIDOS NA ACUSAÇÃO FISCAL.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CASO EM ANÁLISE, O DOCUMENTO QUE MARCA, DE FATO, O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL É O AUTO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL (AIAF), CONFORME PREVISÃO DO ART. 69, INCISO I, DO RPTA.

A AUTUADA FOI CIENTIFICADA DESSE DOCUMENTO PELA PRIMEIRA VEZ EM 05/03/20, MOMENTO POSTERIOR À DENÚNCIA ESPONTÂNEA (02/01/19), COMO PODE SER VISTO ÀS FLS. 07/10 DOS AUTOS (AIAF Nº 10.000033788.93):

(...)

OS PROCEDIMENTOS FISCAIS AUXILIARES, DENTRE OS QUAIS SE ENQUADRA O CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, ESTÃO PREVISTOS NO ART. 66 DO RPTA E, CONFORME CONSTA EXPRESSAMENTE DO *CAPUT* DO DISPOSITIVO, NÃO CARACTERIZAM O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL:

(...)

DA MESMA FORMA, AS INTIMAÇÕES REALIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO EM DATA ANTERIOR A 05/03/20 (DATA DE CIÊNCIA DO AIAF), PARA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS SOBRE AS INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS NO CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, TAMBÉM NÃO CARACTERIZAM INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NA VERDADE, TAIS INTIMAÇÕES DEVEM, INCLUSIVE, INFORMAR SOBRE A POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA, NOS TERMOS DO ART. 68, INCISO II E § 3º, INCISO I, DO RPTA:

(...)

EM OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO, OS TERMOS DE INTIMAÇÃO Nº 051805.01 (FLS. 340) E Nº 051805.02 (FLS. 376), UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO EM TAIS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS, OBEDECERAM A ESSE DITAME, POIS CONTÊM EXPRESSAMENTE A INFORMAÇÃO DE QUE NÃO CONFIGURAM INÍCIO DE AÇÃO FISCAL E NEM REPRESENTAM QUALQUER ÓBICE À APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA POR PARTE DA CONTRIBUINTE, COMO DETERMINA A LEGISLAÇÃO TRANSCRITA. (...) (GRIFOU-SE)

Já a decisão recorrida versa sobre a falta de destaque, de retenção e de recolhimento do ICMS relativo à operação própria, bem como o devido a título de substituição tributária, incidente sobre as saídas internas de açúcar em embalagens de 1, 2 e 5 Kg, (um, dois e cinco quilogramas).

Nela restou consignado o entendimento de que a Autuada, em seu Termo de Autodenúncia, não poderia ter compensado os créditos por entradas com os valores devidos relativos às notas fiscais de saídas de açúcar por ela emitidas sem o destaque do ICMS relativo às suas próprias operações e do ICMS/ST referente às operações subsequentes, nos termos do art. 89, inciso IV c/c art. 89-A do RICMS/02, nos seguintes termos:

(...) VERIFICA-SE QUE A INFRAÇÃO IMPUTADA À AUTUADA FOI A FALTA DE DESTAQUE E RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES PRÓPRIAS, ASSIM COMO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERNAS DE AÇÚCAR EM EMBALAGENS DE 1, 2 E 5 KG

(ST ESTABELECIDADA NOS ITENS 101.0 E 101.1 DO CAPÍTULO 17 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02).

COMO NÃO HOUVE O DESTAQUE DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E DO ICMS/ST NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS EMITIDAS PELA IMPUGNANTE, O PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES EM APREÇO ENCONTRAVA-SE VENCIDO DESDE AS DATAS DE EMISSÃO DOS MENCIONADOS DOCUMENTOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 89 DO RICMS/02, DISPOSITIVO EXPRESSAMENTE CITADO NO CAMPO PRÓPRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

RICMS/02

ART. 89. CONSIDERA-SE ESGOTADO O PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, INCLUSIVE O DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE À OPERAÇÃO COM MERCADORIA CUJA SAÍDA, ENTREGA, TRANSPORTE OU MANUTENÇÃO EM ESTOQUE OCORRA:

[...]

IV - COM DOCUMENTO FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO.

COMO SIMPLES COROLÁRIO DO DISPOSITIVO ACIMA, O ART. 89-A DO MESMO REGULAMENTO ESTABELECE, CLARAMENTE, A VEDAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM OS VALORES DO TRIBUTO CUJOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO ESTEJAM VENCIDOS.

RICMS/02

ART. 89-A. FICA VEDADA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS COM IMPOSTO VENCIDO, EXCETO NAS HIPÓTESES DO ANEXO VIII DESTA REGULAMENTO.

RESTA CLARO, PORTANTO, QUE A AUTUADA, EM SEU TERMO DE AUTODENÚNCIA, NÃO PODERIA TER COMPENSADO OS CRÉDITOS POR ENTRADAS COM OS VALORES DEVIDOS RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE AÇÚCAR POR ELA EMITIDAS SEM O DESTAQUE DO ICMS RELATIVO ÀS SUAS PRÓPRIAS OPERAÇÕES E DO ICMS/ST REFERENTE ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES.

ASSIM, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 211, INCISO I DO RPTA, O FISCO LAVROU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, APÓS A CONFERÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, EXIGINDO AS DIFERENÇAS A RECOLHER POR ELE APURADAS, RELATIVAS AOS VALORES NÃO DESTACADOS E NÃO RETIDOS NOS REFERIDOS DOCUMENTOS FISCAIS, COM OS SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

RPTA

ART. 211. RECEBIDA A DENÚNCIA ESPONTÂNEA, O FISCO REALIZARÁ:

I - A CONFERÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO PELO SUJEITO PASSIVO, OU QUE TENHA SIDO OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO, LAVRANDO AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO À

DIFERENÇA, SE FOR O CASO, E APLICANDO AS MULTAS EXIGÍVEIS NA AÇÃO FISCAL;

LOGO, CONTRARIAMENTE À AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE, NÃO HOUVE DESCONSIDERAÇÃO DE SUA AUTODENÚNCIA, TANTO É QUE NAS OBSERVAÇÕES NºS 04 E 05 DO RELATÓRIO SUPRACITADO, O FISCO INFORMA QUE DEDUZIU DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OS VALORES POR ELA RECOLHIDOS, REFERENTES AOS MESES DE ABRIL E DEZEMBRO DE 2021 (VIDE ANEXO 1).

IMPORTANTE DESTACAR QUE O FISCO NÃO NEGA O DIREITO DA IMPUGNANTE DE SE CREDITAR DO IMPOSTO DESTACADO EM SEUS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS, RELATIVO A AQUISIÇÕES DE AÇÚCAR, MATERIAL DE EMBALAGEM E INSUMOS DE PRODUÇÃO, INCLUSIVE DO IMPOSTO RETIDO EM OPERAÇÕES ANTERIORES, MESMO PORQUE, COMO BEM DESTACA A IMPUGNANTE, TAL DIREITO ESTÁ PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E RECONHECIDO NA SOLUÇÃO À CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 041/2016.

PORTANTO, A IMPUGNANTE PODERIA TER APROPRIADO EXTEMPORANEAMENTE OS CRÉDITOS POR ENTRADAS NÃO ESCRITURADOS NA ÉPOCA PRÓPRIA, PORÉM SEM COMPENSÁ-LOS COM O IMPOSTO INERENTE AOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS SEM DESTAQUE DO ICMS OPERAÇÃO PRÓPRIA E SEM A RETENÇÃO DO ICMS/ST DEVIDOS, POR FORÇA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA REPRODUZIDOS (ART. 89 C/C ART. 89-A DO RICMS/02).

ESSES CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS, APÓS A SUA DEVIDA REGULARIZAÇÃO/ESCRITURAÇÃO, SERIAM MANTIDOS EM SUA CONTA GRÁFICA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM OS DÉBITOS RELATIVOS ÀS SUAS OPERAÇÕES FUTURAS (NÃO ABRANGIDAS PELA AUTUAÇÃO/AUTODENÚNCIA).

ISSO POSTO, MOSTRA-SE EQUIVOCADA A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE DE QUE, EM SUA AUTODENÚNCIA, O MONTANTE DO IMPOSTO FOI DEVIDAMENTE APURADO E RECOLHIDO, POIS OS VALORES EXIGIDOS NO AUTO DE INFRAÇÃO REFEREM-SE, EXATAMENTE, ÀS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES DE ICMS/OP E ICMS/ST APURADOS PELO FISCO E AS QUANTIAS APURADAS E RECOLHIDAS PELA IMPUGNANTE EM SUA AUTODENÚNCIA.

Como se verifica, na decisão paradigma não há qualquer discussão acerca de abatimento de créditos escriturais com o débito do imposto na hipótese de denúncia espontânea.

Da simples leitura dos excertos das decisões paradigma e recorrida, verifica-se que não há se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

Acórdão indicado como paradigma de nº 24.236/22/3ª (divergência em relação a atração da norma dos arts. 105 e 106 do CTN)

Argui a Recorrente que a decisão recorrida também diverge do Acórdão nº 24.23622/3^a, no tocante aos arts. 105 e 106 do CTN, que garantem a aplicabilidade imediata da legislação tributária a fatos geradores pendentes, consoante a hipótese do presente feito, na medida em que o Decreto nº 48.875, de 06/08/24, foi publicado na pendência de definição da situação jurídica referente ao julgamento da impugnação apresentada, e que deveria, portanto ter sido observado para o desfecho do julgamento.

Relata a Recorrente que o recurso voluntário foi incluído na pauta de julgamento do dia 07/08/24. Um dia antes foi publicado o Decreto nº 48.875/24, que parecia se voltar exatamente para as questões fáticas ocorridas no presente feito, promovendo alterações substanciais no conteúdo do Anexo III do RICMS/23, que corresponde ao Anexo VIII do RICMS/02.

Diz que o aresto recorrido usou como razão de decidir a regra do art. 89-A – do RICMS/02, dando-lhe interpretação no sentido de que a Recorrente não poderia em sua denúncia espontânea realizar a compensação do débito do imposto com créditos escriturais das operações anteriores.

Destaca que o referido art. 89-A, mesmo ao se considerar a interpretação dada pelo aresto recorrido, estabelece exceções à sua aplicação em relação às hipóteses previstas no Anexo VIII do RICMS/02.

Menciona que as alterações promovidas pelo Decreto nº 48.875/24, correspondem, portanto, às exceções à regra do antigo art. 89-A do RICMS/02, atual art. 116 do RICMS/23, cuja redação foi mantida.

Sustenta que, por se tratar de norma infralegal, o Decreto nº 48.875/24 está intrinsecamente vinculado às disposições legais preexistentes, conforme preconiza o art. 99 do CTN.

Salienta que, neste contexto, as disposições introduzidas pelo referido decreto não configuram inovação no ordenamento jurídico, mas sim uma explicitação da hermenêutica legislação tributária vigente, com particular ênfase na utilização de créditos acumulados de ICMS.

Assevera que, ao detalhar as possibilidades de utilização de créditos acumulados, o decreto não cria novos direitos ou obrigações, mas elucida o alcance e a aplicabilidade de princípios já consagrados na legislação tributária, notadamente o princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Apregoa que, para além da elucidação da regularidade da conduta da contribuinte com a vigência do Decreto nº 48.875, de 6 de agosto de 2024, o reconhecimento da sua aplicabilidade ao caso concreto é também verificável a partir de uma interpretação sistemática da legislação tributária.

Acrescenta que, se por um lado não há dúvidas da ocorrência do fato gerador no presente caso, da mesma forma, não se questiona se tratar de fato gerador pendente, considerando a indefinição da situação jurídica que depende do julgamento final deste Conselho de Contribuintes, nos termos da regra do inciso II, do art. 116 conjugada com a previsão disposta no inciso II, do art. 106, todos do CTN.

Diz que a conjugação destes dispositivos evidencia que a situação jurídica em questão não estava definitivamente constituída no momento do julgamento do Recurso Voluntário, o que torna aplicáveis ao caso as previsões advindas do Decreto nº 48.875/24, que legitimam o procedimento adotado pela ora Recorrente em sua denúncia espontânea.

Registra que o julgamento do Recurso Voluntário que teve início na sessão do dia 07/08/24, somente foi concluído em 14/08/24, e tais questões referentes à regularidade do procedimento adotado pela Recorrente que estava amparado pelas previsões dispostas no Decreto nº 48.875/24, foram apresentadas em memorial para análise dos Conselheiros, porém o acórdão recorrido foi totalmente omissos em relação a esses pontos.

Entende que, ao deixar de se manifestar acerca da aplicabilidade das previsões contidas no Decreto nº 48.875/24, o aresto recorrido nega vigência às previsões dispostas nos arts. 105 e 106 do CTN, e ao assim fazê-lo diverge do aresto paradigma nº 24.236/22/3ª, que reconheceu expressamente a aplicação da legislação superveniente em favor do contribuinte.

Menciona que o Acórdão paradigma (24.236/22/3ª) demonstra a aplicação da norma do art. 106 do CTN, especialmente no que diz respeito à retroatividade benigna da lei tributária.

Salienta que esta afirmação indica que o Conselho de Contribuintes, no acórdão paradigma, aplicou uma lei posterior a fatos ocorridos antes de sua vigência, em benefício do contribuinte. E que tal aplicação está em consonância com o art. 106, inciso II, alínea “a” do CTN, que prevê a aplicação retroativa da lei quando esta deixe de definir determinado ato como infração.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omissos quanto à aplicação do Decreto nº 48.875/24, publicado um dia antes do início do julgamento e apresentado em memorial aos Conselheiros. Entende que esta omissão representa uma divergência significativa na interpretação e aplicação do art. 106 do CTN.

Afirma que a divergência se materializa nos seguintes aspectos:

1 - Consideração de legislação superveniente: O acórdão paradigma considerou e aplicou uma norma posterior aos fatos em julgamento, enquanto o acórdão recorrido não se manifestou sobre o Decreto 48.875/24, que poderia potencialmente beneficiar o contribuinte.

2 - Interpretação do art. 106 do CTN: O acórdão paradigma demonstra uma interpretação que favorece a aplicação retroativa da norma mais benéfica ao contribuinte, em linha com o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106 do CTN. O acórdão recorrido, ao não considerar o Decreto nº 48.875/24, deixou de aplicar este princípio.

3 - Efeitos da legislação superveniente: No acórdão paradigma, a aplicação da lei posterior resultou na descaracterização da infração tributária. No caso do acórdão recorrido, a não consideração do Decreto nº 48.875/24 impediu a análise de seus possíveis efeitos benéficos ao contribuinte.

4 - Momento da aplicação da lei: O acórdão paradigma aplicou uma lei publicada após os fatos em julgamento. No caso do acórdão recorrido, o Decreto nº 48.875/24 foi publicado antes da conclusão do julgamento, tornando ainda mais relevante sua consideração à luz do art. 106 do CTN.

Entende restar evidenciado o dissídio jurisprudencial que legitima o presente recurso de Revisão.

Todavia, razão não assiste à Recorrente.

Constou na decisão paradigma retro, os seguintes fundamentos quanto à aplicação do disposto no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN:

QUANTO À RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO § 2º, INCISO I DO ART. 55, IMPORTANTE DESTACAR QUE O DISPOSITIVO EM COMENTO, NA REDAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 28/12/17, CONTÉM NORMA QUE **LIMITA** A PENALIDADE ISOLADA PREVISTA NESSE ARTIGO A **DUAS VEZES** O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO:

LEI Nº 6.763/75

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

§ 2º - AS MULTAS PREVISTAS NESTE ARTIGO:

I - FICAM **LIMITADAS A DUAS VEZES** O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO;

(...) (DESTACOU-SE)

SALIENTE-SE QUE O DISPOSITIVO JÁ EXISTIA AO TEMPO DOS FATOS GERADORES. ENTRETANTO, NA REDAÇÃO VIGENTE ÀQUELA ÉPOCA, A LIMITAÇÃO DA PENALIDADE ERA A **DUAS VEZES E MEIA** O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO:

LEI Nº 6.763/75

ART. 55. AS MULTAS PARA AS QUAIS SE ADOTARÃO OS CRITÉRIOS A QUE SE REFEREM OS INCISOS II A IV DO ART. 53 DESTA LEI SÃO AS SEGUINTE:

(...)

EFEITOS DE 1º/01/2012 A 30/06/2017 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 8º E VIGÊNCIA ESTABELECIDADA PELO ART. 17, AMBOS DA LEI Nº 19.978, DE 28/12/2011:

“§ 2º NAS HIPÓTESES DOS **INCISOS II, IV, XVI E XXIX** DO CAPUT, OBSERVADO, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO § 3º DESTE ARTIGO, A MULTA FICA **LIMITADA A DUAS VEZES E MEIA** O VALOR DO IMPOSTO INCIDENTE NA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO, NÃO PODENDO SER INFERIOR A 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA OPERAÇÃO OU DA PRESTAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO AMPARADA POR ISENÇÃO OU NÃO INCIDÊNCIA.” (DESTACOU-SE)

ASSIM, A NORMA ATUALMENTE VIGENTE É MAIS BENÉFICA AOS SUJEITOS PASSIVOS, RAZÃO PELA QUAL PODERÁ RETROAGIR PARA ALCANÇAR FATOS GERADORES PRETÉRITOS, NOS TERMOS DO ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN:

CTN

ART. 106. A LEI APLICA-SE A ATO OU FATO PRETÉRITO:

(...)

II – TRATANDO-SE DE ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

(...)

C) QUANDO LHE COMINE PENALIDADE MENOS SEVERA QUE A PREVISTA NA LEI VIGENTE AO TEMPO DA SUA PRÁTICA.

(DESTACOU-SE)

PORTANTO, CORRETA A APLICAÇÃO DO LIMITADOR DO § 2º, INCISO I DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75, NA REDAÇÃO VIGENTE A PARTIR DE 28/12/17, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AOS SUJEITOS PASSIVOS, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 106, INCISO II, ALÍNEA “C”, DO CTN. (...)

Compulsando a decisão recorrida, verifica-se que nela não consta qualquer discussão acerca de retroação de lei mais benéfica. Como é destacado pela própria Recorrente, o acórdão recorrido não se manifestou sobre os efeitos das disposições do Decreto nº 48.875/24 ao presente caso.

Como já dito alhures, o Recurso de Revisão tem por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência, evitando que o CCMG tome decisões diferentes entre si, em razão de interpretação e aplicação divergentes da legislação tributária em relação a matéria e circunstâncias idênticas.

Nesse diapasão, a divergência entre o acórdão recorrido e o indicado como paradigma somente estaria caracterizada quando apontada sob a ótica comissiva, ou seja, quanto a duas decisões em que o tema foi objeto de deliberação pela Câmara de Julgamento, mas nas quais o mérito da decisão foi diferente.

Assim, para que restasse caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, a Recorrente teria de apontar como paradigma um acórdão em que a Câmara de Julgamento tivesse deliberado sobre a eventual aplicação retroativa de legislação mais benéfica e, no julgamento da decisão recorrida, tivesse decidido pela não aplicação de lei mais benéfica (em relação a matéria e circunstâncias idênticas).

Em outras palavras, o silêncio de um acórdão em relação a um determinado tema não pode ser tomado como divergência jurisprudencial em relação à decisão tomada em um outro acórdão sobre o mesmo tema, para fins de Recurso de Revisão.

Inclusive, quanto à alegada omissão na decisão recorrida, relativamente às disposições do Decreto nº 48.875/24, registra-se que a análise de tal omissão deveria se dar no âmbito do Pedido de Retificação previsto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75, o qual não foi apresentado pela Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º - O pedido de retificação poderá também ser formulado por conselheiro que tenha participado da decisão.

§ 2º - O erro de fato, a omissão ou a contradição deverão ser indicados objetivamente, sob pena de negativa de seguimento pelo Presidente do Conselho.

Portanto, por todo o exposto, conclui-se que, ao contrário do acórdão indicado como paradigma, o acórdão recorrido não deliberou e não realizou qualquer apreciação de mérito em relação à possibilidade de aplicação retroativa de legislação supostamente mais benéfica, razão pela qual não há como concluir pela divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária entre as duas decisões.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não comprovou.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Evaristo Ferreira Freire Junior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2024.

Cindy Andrade Morais
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P